



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 12107/2021

Brasília, 25 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 205779

PACTE.(S) : JOSÉ RICARDO SANTANA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ (18976/DF, 19555-A/MA,
433932/SP)
IMPTE.(S) : JOAO MARCO GOMES DE REZENDE (59369/DF)
IMPTE.(S) : OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA (54168/DF)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 205.779 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : JOSÉ RICARDO SANTANA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ
IMPTE.(S) : JOAO MARCO GOMES DE REZENDE
IMPTE.(S) : OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA

DECISÃO:

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em razão de o ora Paciente haver sido convocado, conforme Requerimento 1436/2021 aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia no Senado Federal, a prestar esclarecimentos.

Alegam os Impetrantes, em síntese, que os fatos relacionados à convocação, se verdadeiros, ostentariam gravidade e teriam contornos criminais. Eis trecho do Requerimento de Convocação que explicita a necessidade de oitiva do Paciente:

“Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para CONVOCAR o Senhor JOSÉ RICARDO SANTANA, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito. **O referido Superintendente tem ligação direta com Francisco Emerson Maximiano, suas empresas e sócios, mas também com Roberto Ferreira Dias. Outrossim, há comprovação de que, juntamente com Maximiano e outros investigados, inclusive no mesmo voo, foi à Índia tratar com a fabricante da empresa COVAXIN.**” (eDOC. 4).

Os Impetrantes retiram das premissas da convocação, bem como da posterior quebra e transferência de sigilos telefônico, bancário, fiscal e

HC 205779 MC / DF

telemáticos do Paciente, a conclusão de que este último está a ser convocado na condição de investigado, e não de testemunha.

Argumenta-se, por fim, que esta constatação fática reclama as garantias processuais e constitucionais extensíveis aos acusados penais.

Foram assim formulados os pedidos na peça inicial:

“A partir dos argumentos apresentados acima, pleiteia a defesa liminarmente que lhe sejam assegurados a) o direito ao silêncio do Paciente perante a CPI da Pandemia, ou seja, a faculdade de não responder exclusivamente às perguntas que julgue importarem autoincriminação; b) o seu direito fundamental a não ser submetido a compromisso de dizer a verdade ou subscrever termos com esse conteúdo; c) o seu direito fundamental de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes da eventual opção pelo exercício dos direitos fundamentais anteriores; d) o direito de ser acompanhado e comunicar-se com advogado. No mérito, pleiteia a defesa que seja concedida a ordem e confirmada a liminar” (eDOC 1, p. 13).

É o relatório.

Decido.

Tomo a liberdade de citar novamente o trecho do Requerimento de Convocação em comento:

“O referido Superintendente tem ligação direta com Francisco Emerson Maximiano, suas empresas e sócios, mas também com Roberto Ferreira Dias. Outrossim, há comprovação de que, juntamente com Maximiano e outros investigados, inclusive no mesmo voo, foi à Índia tratar com a fabricante da empresa COVAXIN”.

HC 205779 MC / DF

Este excerto indica, na forma abstrata em que foi concebido, que, *a priori*, é possível que o Paciente esteja a ser ouvido na condição de investigado. Afinal, a Convocação delinea a existência de relações “diretas” entre o Paciente e indivíduos investigados pela Comissão, bem como a constata situações fáticas que o ligam às investigações em curso.

Não restam dúvidas de que, em conformidade com o art. 58, § 3º da CRFB/88, as comissões parlamentares de inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias. Note-se, contudo, que o art. 5º, LXIII, da Constituição da República, garante o direito de que os cidadãos e as cidadãs permaneçam em silêncio quanto aos fatos que, na ambiência concreta de sua oitiva, possam incriminá-los.

Em idêntica medida, o art. 58, §2º, V, da CRFB/88 atribui às comissões o poder de solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão. Essa condição se projeta sobre a inteligência do art. 206 do Código de Processo Penal, no qual se lê: “A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias”.

Os precedentes deste Supremo Tribunal Federal têm se enfatizado, nomeadamente nos casos de ambiguidade constitutiva do binômio testemunha/ investigado dos atos de convocação das comissões parlamentares de inquérito, que a garantia do art. 5º, LXIII da CRFB/88 se estenda exclusivamente em relação aos fatos incriminadores. Cito trecho de Decisão da lavra da e. Ministra Rosa Weber:

“ 6. Inobstante as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam detentoras de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, da Constituição Federal) e exerçam papel institucional relevantíssimo, estão vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de

HC 205779 MC / DF

proteção do investigado. Como é sabido, não existem "zonas imunes" às garantias constitucionais e legais do investigado, qualquer que seja o órgão encarregado da investigação.

Enfática a jurisprudência desta Suprema Corte a respeito. É o que denotam inúmeros precedentes em que resguardados os direitos dos investigados mesmo quanto às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito (v.g.: HC 100.341/AM, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, un., j. 04.11.2010; HC 80.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, j. 28.6.2001; MS 23.652/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, un., j. 22.11.2000). Na mesma linha, com foco específico no direito ao silêncio em hipóteses semelhantes, as decisões monocráticas no HC 127.538-MC-Extn-segunda/DF, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, e no HC 128.390-MC/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello" (HC 169595; Relator(a): Min. ROSA WEBER; Julgamento: 01/04/2019; Publicação: 03/04/2019).

Andam neste sentido os precedentes recentes da Corte (HC 205606, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 23/08/2021, Publicação: 25/08/2021; HC 204443 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 14/07/2021, Publicação: 15/07/2021; HC 204492 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 14/07/2021, Publicação: 15/07/2021).

Ante o exposto, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, e com fulcro no art. 192, *caput*, do RISTF, concedo a ordem de *habeas corpus* para que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia assegure ao Paciente: i) o direito de permanecer em silêncio quanto às perguntas que possam incriminá-lo, ressalvada a proibição de faltar com a verdade no que concerne às indagações não albergadas por esta garantia; ii) o direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, uma vez que os fatos indiquem que

HC 205779 MC / DF

será ouvido na condição de investigado; iii) o direito de ser assistido por advogado ou advogada durante todas as etapas de seu depoimento; e iv) o direito de se comunicar, livremente e em particular com este ou esta, garantindo-se a não-autoincriminação (art. 5º, inciso LXIII, da CRFB/88), e excluída possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas.

Comunique-se, com urgência, à autoridade coatora o inteiro teor da presente decisão.

Requisitem-se informações.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ, JOÃO MARCO GOMES DE REZENDE e OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA, advogados inscritos na OAB/DF respectivamente sob os números 18.976, 59.369 e 54.168, todos com endereço profissional declinado no rodapé, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro no disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal c/c art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

em favor de JOSÉ RICARDO SANTANA, brasileiro, casado, portador do RG nº 244.085.390 SSP/SP, inscrito no CPF nº 262.736.888-50, domiciliado em SQSW 302, bloco F, Ap. 505, Sudoeste-DF, apontando como autoridade coatora a **Presidência da Comissão Parlamentar Inquérito da Pandemia**, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

I - DA BREVE SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

Durante os trabalhos da recente Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, instalada em 27 de abril de 2021 para apurar eventuais omissões do governo federal no combate à pandemia, distintas frentes de averiguação estiveram sob os holofotes das sessões.

Os trabalhos enveredaram também, dentre os eventos investigados, por seara iniciada a partir de denúncia feita por um cabo da Polícia Militar de Minas Gerais, Luiz Paulo Dominghetti Pereira, supostamente representante da empresa Davati Medical Supply no Brasil. Segundo ele, o então diretor de Logística do Ministério da Saúde, Roberto Ferreira Dias, teria cobrado propina em jantar do dia 25 de fevereiro, no restaurante Vasto do Brasília Shopping, incidente sobre as unidades de imunizante AstraZeneca a serem compradas.¹

É inegável que tal fato, se verdadeiro, ostenta gravidade capital e teria contornos criminais a exigir investigação. Por isso, os senadores demonstraram interesse em ouvir todos os presentes ou mesmo meros sabedores do mencionado jantar.

Nessa esteira, no dia 17 de agosto de 2021, foi votado e aprovado o Requerimento 1436/2021, por meio do qual se ordena o comparecimento do Paciente para que disserte acerca de seu envolvimento com alguns investigados, bem como dos hipotéticos fatos que teria presenciado quanto a tratativas de aquisição de imunizantes.

Essencial que se transcreva aqui em que termos foi realizada a convocação (DOC. 1 – Requerimento de Convocação):

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para CONVOCAR o Senhor JOSÉ RICARDO SANTANA, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito. **O referido Superintendente tem ligação direta com Francisco Emerson Maximiano, suas empresas e sócios, mas também com Roberto Ferreira Dias. Outrossim, há comprovação de que, juntamente com Maximiano e outros investigados, inclusive no mesmo voo, foi à Índia tratar com a fabricante da empresa COVAXIN.**

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/exclusivo-governo-bolsonaro-pedi-propina-de-us-1-por-dose-diz-vendedor-de-vacina.shtml>

Vê-se, portanto, que o interesse da Comissão em convocar o Paciente está umbilicalmente ligado à averiguação de possíveis irregularidades na negociação das vacinas por parte do Governo.

Além disso, em momento posterior, por meio do Requerimento 1.371/2021, foi ordenada a quebra e a transferência dos sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemáticos do Paciente. Do DOC. 2 – Requerimento de Quebras de Sigilo, extrai-se que, a pedido da Relatoria da CPI, foram vulnerados os seguintes sigilos, pelos seguintes espaços de tempo:

- a) Telefônico, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas, oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e as demais presentes no país.
- b) Fiscal, de 2018 até o presente, com base nas bases de dados mais relevantes, como Cadastro de Pessoa Física, Cadastros de Pessoas Jurídicas, rendimentos recebidos como Pessoa Física e Jurídica, etc.
- c) Bancário, de 2018 ao presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.
- d) Telemático, de 2020 ao presente, oficiando-se Google Brasil Internet para que forneça uma série de dados pessoais como lista de contatos vinculados às contas Google, localização de GPS e informações de pagamento de cartões de crédito.
- e) Telemático, de 2018 ao presente, oficiando-se a empresa Whatsapp Inc., para que informe dados como nomes de grupos que mantém no aplicativo e mídias enviadas para eles.

- f) Telemático, de 2018 ao presente, oficiando-se a empresa Facebook para que forneça dados pessoais das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, acerca do conteúdo relativo às contas de sua titularidade.
- g) Telemático, de 2018 ao presente, dos dados mantidos pela empresa Apple Computer Brasil, como localização de GPS, bluetooth, endereço IP, etc.
- h) O relatório de Informações Financeiras, junto ao COAF.

Exsurge com nitidez da leitura de tão vasta iniciativa de averiguação a amplitude da busca realizada em todos os âmbitos da intimidade do Paciente. Às mãos dos parlamentares estarão, entre outros dados, das comunicações estabelecidas nos últimos anos até as localizações geográficas em que esteve o convocado.

Por fim, no dia 24 de agosto de 2021, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito expediu o Ofício 2358/2021, convocando o Paciente para prestar esclarecimentos na data do dia 26 de agosto de 2021, às 9h30 (DOC. 5 - Ato Coator).

A convocação acarreta, para o convocado em questão, ônus pessoal a exigir a regular proteção das garantias constitucionais próprias dos acusados.

II - DO DIREITO

Conforme narrado acima, com a aprovação do Requerimento 1436/2021 em 17 de agosto de 2021, o Paciente foi convocado a prestar depoimento perante a referida Comissão Parlamentar de Inquérito. A justificativa a embasar o requerimento é, *in verbis* (DOC. 1 - Requerimento de Convocação):

O referido Superintendente tem ligação direta com Francisco Emerson Maximiano, suas empresas e sócios, mas também com Roberto Ferreira Dias. Outrossim, há comprovação de que, **juntamente com Maximiano e outros investigados,** inclusive no mesmo voo, foi à Índia tratar com a fabricante da empresa COVAXIN.

Depreende-se do quanto lido, portanto, que a oitiva intenta averiguar a relação do depoente com pessoas sabidamente investigadas. É límpido que, do ponto de vista dos parlamentares, pode existir elo – “ligação direta”, como consta – que une o paciente aos eventos no baricentro da CPI: a suposta ocorrência de irregularidades na aquisição da Covaxin pelo Estado.

Tanto assim que, no Requerimento 864/2021 (DOC. 3 – Requerimento de Francisco Maximiano), ao convocar Francisco Emerson Maximiano para depor, o senador Alessandro Vieira o fez com intuito de “esclarecer os exatos termos das tratativas entre a Precisa Medicamentos e o Ministério da Saúde para aquisição da Covaxin, **apurando-se eventual beneficiamento ilícito**”. **É expressa a menção a hipotética ilicitude.**

Feriria a coerência da condução dos trabalhos, assim, supor que alguém ouvido por participar, na Índia, da tal tratativa (reputada) ilícita não estaria sob as lupas do inquérito parlamentar, **na condição formal de investigado.**

Pertinente lembrar que, ainda em relação às pessoas citadas no pedido 1436/2021 do Relator da CPI, o Requerimento liga o convocado à pessoa de Roberto Dias, contra quem a Folha de São Paulo publicou famigerada denúncia em 29 de junho de 2021². Luiz Paulo Domingueti Pereira, que se apresenta como representante da empresa Davati Medical Supply, disse àquele veículo de comunicação que o ex-diretor de Logística do Ministério da Saúde teria solicitado propina de US\$ 1 por dose do imunizante AstraZeneca.

² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/exclusivo-governo-bolsonaro-pediou-propina-de-us-1-por-dose-diz-vendedor-de-vacina.shtml>

Repita-se: **a dita “ligação direta” do Paciente com Roberto Dias é a primeira razão que embasa seu Requerimento de Convocação.**

Mas há mais.

Em sede do já aprovado Requerimento 1443/2021 (DOC. 2 - Requerimento de Quebras de Sigilo), o Relator da CPI solicitou a quebra dos sigilos **telefônico, fiscal, bancário e telemático** (do plexo de serviços Google, das redes sociais pertencentes ao Facebook e da Apple), bem como o fornecimento do Relatório de Informações Financeiras (RIF) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

É patente que a vulneração dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático exige da autoridade que os decreta fundamentação a embasar **suspeita do cometimento de infrações** por parte de quem suportará as averiguações. Não é outro o requisito expresso no art. 1º, § 4º da Lei Complementar 105/2021, onde se lê que a “quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para **apuração de ocorrência de qualquer ilícito**, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial”.

Diante dos dois fatos supracitados, é inarredável a conclusão de que se está a convocar o paciente na condição de **investigado**, e não de testemunha. Como corolário de tal constatação, albergam o convocado todas as garantias processuais e constitucionais extensíveis aos acusados penais.

O *nemo tenetur se detegere*, assim, alcança em sua inteireza a situação em estudo no presente *writ*. Independentemente do *nomen iuris* pelo qual foi convocado o Paciente, está além da dúvida **que se pretende ouvi-lo não apenas porque teria ligações com pessoas investigadas, mas porque supõem os senadores que ele pode ter ligação com as tratativas investigadas**, donde a menção à viagem para a Índia no Requerimento de

Convocação (DOC. 1 – Requerimento de Convocação). **Isso atrai a condição de verdadeiro investigado, que, por sua vez, exige o respeito ao direito ao silêncio.**

Some-se a isso o fato absolutamente eloquente das diversas quebras de sigilo aprovadas em desfavor do Paciente, situação de todo similar à dos investigados e réus da seara criminal. O texto do art. 5º, inciso XII, dispõe que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, **nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**”.

Às anteriores evidências inarredáveis da condição de investigado do Paciente ainda se somam outras.

É público e está na mídia que a **Procuradoria da República no Distrito Federal informou, em 30 de junho de 2021, que abriu uma investigação criminal sobre as negociações para aquisição da vacina Covaxin, produzida na Índia**³. É dizer: se a convocação se deu para averiguar uma viagem à Índia, juntamente com Francisco Maximiano (da Precisa), afim de tratar da compra de doses da Covaxin, e se tal compra é sabidamente objeto de investigação criminal pelo Ministério Público Federal, silogístico que tal convocado é investigado, não testemunha.

A corroborar tal fato, tem-se que, no bojo do Requerimento 939/2021, o Senador Renan Calheiros requisita à Procuradoria da República do Distrito Federal “cópias de todos os procedimentos e inquéritos, civis ou criminais, onde constem como interessados ALEX LIAL MARINHO e/ou a empresa **PRECISA MEDICAMENTOS e cujo objeto tenha qualquer relação com a aquisição, pela Administração Pública Federal, da vacina**

³ [Ministério Público abre investigação criminal sobre contrato da vacina Covaxin | Política | G1 \(globo.com\)](#).

denominada COVAXIN” (DOC. 8 - Requerimento de procedimentos cíveis e criminais).

Diante de diligências tão inegavelmente inquisitórias, empreendidas, inclusive, por mais de um órgão de investigação estatal, traz-se percuciente ensinamento do Ministro Sepúlveda Pertence, em julgado lapidar sobre a extensão e o limite constitucionais dos poderes investigativos de Comissão Parlamentar de Inquérito:

EMENTA: I. CPI: nemo tenetur se detegere: direito ao silêncio. Se, conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito, detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juizes, dentre os quais os derivados das garantias constitucionais contra a auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloqüente no direito ao silêncio dos acusados. Não importa que, na CPI - que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar - a rigor não haja acusados: a garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos. Se o objeto da CPI é mais amplo do que os fatos em relação aos quais o cidadão intimado a depor tem sido objeto de suspeitas, do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas repostas entenda possam vir a incriminá-lo: liminar deferida para que, comparecendo à CPI, nesses termos, possa o paciente exercê-lo, sem novamente ser preso ou ameaçado de prisão. (...) (HC 79244, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2000, DJ 24-03-2000 PP-00038 EMENT VOL-01984-01 PP-00190 RTJ VOL-00172-03 PP-00929).

A indagação por parte de autoridade(s) pública(s) acerca dos fatos que envolveram as tratativas de compra da Covaxin, portanto, são espécies do gênero de eventos a atrair o *nemo tenetur se detegere*.

Mais recente exemplo de posicionamento jurisdicional coube ao douto Ministro Luís Roberto Barroso, a endossar o direito ao silêncio que salvaguarda aqueles que são ouvidos em situação que insinua a qualidade de investigado, independentemente do título formal que se dá à natureza da oitiva.

No julgamento do pedido liminar do HC 203.387/DF (DOC. 4 - Deferimento do Pedido Liminar em prol de Carlos Wizard), impetrado preventivamente em prol do empresário Carlos Roberto Wizard Martins, o Ministro Barroso usou como critérios definidores da patente condição de investigado do convocado dois fatos: a) a justificativa usada para a convocação, a saber, as suspeitas de envolvimento do paciente com o evento irregular do suposto ministério paralelo extraoficial e; b) o requerimento das quebras de sigilo telefônico e telemático do paciente, características do tratamento dispensado aos acusados na persecução penal.

Assim:

Já no tocante ao direito de permanecer em silêncio, assiste razão à defesa. De início, leio a justificativa apresentada pelo ato convocatório: “[...] Para que seja possível esclarecer os detalhes de um ‘ministério paralelo da saúde’, responsável pelo aconselhamento extraoficial do Governo Federal com relação às medidas de enfrentamento da pandemia, incluindo a sugestão de utilização de medicamentos sem eficácia comprovada e o apoio a teorias como a da imunidade de rebanho, faz-se necessária a oitiva do Sr. Carlos Wizard Martins, alegadamente membro de referido grupo...” 14. De outra parte, os autos informam que a CPI da Pandemia acolheu requerimento formulado pelo Senador Alessandro Vieira, no sentido da quebra dos sigilos telefônico e telemático do ora paciente, fazendo-o com apoio nas seguintes justificativas: “[...] Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um “ministério paralelo da saúde”, que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins. Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado “Conselho Científico Independente”, com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus. Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar, em primeira pessoa: “Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios

federais, isso é lamentável." Mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica. Nesse sentido, a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação do Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia, identificando-se se houve participação efetiva de indivíduos que não fazem parte do Governo Federal e tampouco dispõem de conhecimento médico ou de áreas afins.

A similitude do julgado analisado com a situação exposta no presente *habeas corpus*, no que diz respeito às variáveis motivadoras do deferimento, recomenda que o Paciente do presente *habeas corpus* seja, igualmente, municiado do arnês do direito ao silêncio.

É solar que a justificativa da convocação de José Roberto Santana é esmiuçar as ditas ilicitudes na aquisição de vacinas pelo Governo, tal como a justificativa da convocação do sr. Carlos Wizard era esmiuçar a suposta formação de um “ministério paralelo”.

Outro relevante exemplo da esmerada jurisprudência que este Supremo Tribunal tem emitido acerca do direito ao silêncio no contexto da CPI da Pandemia encontra-se no HC 204.422/DF. De relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, os impetrantes pleitearam, em caráter liminar e preventivamente, o respeito ao direito à não autoincriminação de Emanuela Batista de Souza Medrades, diretora da empresa Precisa Medicamentos.

Assim como ocorre na situação do Paciente, Emanuela Medrades não teve a condição de investigada explicitada no Ofício 19/2021, de autoria do Senador Renan Calheiros, que elencou alguns dos ouvidos até então pela Comissão como verdadeiros investigados (DOC. 7 – Ofício que define Investigados).

Também semelhante à condição do Paciente neste *writ*, a justificativa do Requerimento 53/2021 era a de esclarecer atos supostamente ilícitos (“potencial beneficiamento da Bharat Biotech, representada no Brasil pela Precisa Medicamentos, na negociação de compra de vacinas pelo Ministério da Saúde”), mas não deixava clara a natureza do envolvimento daquela convocada nestes. O douto Ministro Plantonista Luiz Fux apontou, diante disso, que o contexto da convocação era “indicativo de dúvida sobre a condição em que a paciente será ouvida (testemunha ou indiciado)”.

Diante de tal pano fático, firme foi o posicionamento do Julgador, ao conceder a liminar nos termos que seguem (DOC. 6 - Deferimento do Pedido Liminar em prol de Emanuela Medrades):

Ex positis, e firme nos precedentes desta Corte, concedo, em parte, a liminar pretendida, a fim de que, no seu depoimento perante a CPI da Pandemia, e exclusivamente em relação aos fatos que o incriminem, a paciente tenha o direito de: **i) permanecer em silêncio sobre o conteúdo das perguntas formuladas; ii) não ser obrigada a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, uma vez que os fatos indicam que será ouvida na condição de investigada; iii) de ser assistida por advogado e iv) de se comunicar, livremente e em particular, com este, garantindo-se o direito contra a autoincriminação (art. 5º, inciso LXIII, da CRFB), excluída possibilidade de ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais.**

Preservando a coerência dos julgados - relevante notar - não foi outra a decisão que proferiu liminarmente a Ministra Rosa Weber quando a defesa de Francisco Emerson Maximiano, sócio da Precisa Medicamentos, pugnou por igual reconhecimento de seu direito constitucional à não incriminação. No bojo do HC 203.800/DF (DOC. 9 - Deferimento do Pedido Liminar de Francisco Maximiano):

Ante o exposto, forte nos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, concedo, apenas em parte, a ordem de habeas corpus, para assegurar ao paciente **(a) o direito ao silêncio, ou seja, o direito de não responder, querendo, a perguntas potencialmente incriminatórias a ele direcionadas;** (b) o

direito à assistência por advogado durante o ato; e (c) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

Por fim, não menos digno de memória foi o julgado, de relatoria do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, a afirmar o gozo do direito ao silêncio por parte de Tulio Belchior Mano da Silveira. Na decisão proferida em 14 de julho de 2021, fez coro ao entendimento perfilado pela Corte o douto Ministro Presidente, em sede do HC 204.492 MC/DF (DOC. 10 - Deferimento do Pedido Liminar de Tulio Belchior):

Ex positis, e firme nos precedentes desta Corte, concedo, em parte, a liminar pretendida, a fim de que, no seu depoimento perante a CPI da Pandemia, e exclusivamente em relação aos fatos que o incriminem, o paciente tenha o direito de: (i) fazer-se acompanhar de advogado; **(ii) permanecer em silêncio; (iii) não sofrer ameaça ou constrangimento em razão do exercício do direito contra a autoincriminação, excluída possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais.**

Em nome da segurança jurídica, portanto, é medida que se impõe o semelhante reconhecimento da condição de investigado do Paciente neste remédio heroico, com o intuito de que seja respeitado seu direito ao silêncio perante a CPI da Pandemia, sem que isso importe em qualquer oneração jurídica, nos termos da construção jurisprudencial sobre o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.

III - DO PEDIDO LIMINAR

Diante do exposto, pleiteia-se aqui a concessão da excepcional providência de medida liminar, visto que estão presentes no caso em tela tanto a fumaça do bom direito quanto o perigo na mora.

O *fumus boni iuris* está evidenciado à saciedade no quanto foi exposto, tomando por base o DOC. 1 - Requerimento de Convocação - indiscutivelmente acusatório - e as quebras de sigilo diversas que o paciente está suportando, à maneira de verdadeiro réu.

O periculum in mora, por sua vez, reside no fato de que a data da oitiva já se avizinha, tendo sido marcada para 26 de agosto de 2021 (DOC. 5 - Ato Coator), às 9h30.

Assim, evidente o temor, a ser contornado pela concessão do pedido liminar, de que o Paciente seja inquirido de maneira não condizente com sua real situação jurídica perante a CPI: a de investigado.

IV - DOS PEDIDOS

A partir dos argumentos apresentados acima, pleiteia a defesa liminarmente que lhe sejam assegurados a) o direito ao silêncio do Paciente perante a CPI da Pandemia, ou seja, a faculdade de não responder exclusivamente às perguntas que julgue importarem autoincriminação; b) o seu direito fundamental a não ser submetido a compromisso de dizer a verdade ou subscrever termos com esse conteúdo; c) o seu direito fundamental de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes da eventual opção pelo exercício dos direitos fundamentais anteriores; d) o direito de ser acompanhado e comunicar-se com advogado.

No mérito, pleiteia a defesa que seja concedida a ordem e confirmada a liminar.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2021.

Alexandre Vieira de Queiroz
OAB/DF 18.976

João Marco Gomes de Rezende
OAB/DF 59.369

Oberdan Ferreira Costa da Silva
OAB/DF 54.168